



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.903767/2011-34  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-003.354 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2019  
**Matéria** Declaração de Compensação  
**Recorrente** SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO  
SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. PARCELAMENTO DE VALORES DEVIDOS POR ESTIMATIVA.

O saldo negativo da CSLL apurado no encerramento do ano-calendário, oriundo de valores devidos mensalmente por estimativa, somente poderá ser utilizado na compensação quando efetivamente extinto. O parcelamento não constitui modalidade de extinção do crédito tributário, em face do que os valores das estimativas que foram parcelados não podem ser utilizados para compensação enquanto não liquidados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Maria Lucia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada), Flavio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

## Relatório

A recorrente apresentou Declaração de Compensação nº 21511.20657.291008.1.3.03-0180, na qual pretende utilizar crédito decorrente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 5.656,03.

Após análise, a DRF/Campinas não reconheceu o direito creditório, pois, de acordo com decisão, parte das parcelas que compõem o crédito não foram confirmadas, conforme quadro a seguir:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS   | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|--------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 27.171,75       | 1.705.710,58 | 3.328,59        | 0,00             | 0,00            | 1.736.210,92    |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 19.023,94       | 1.705.710,28 | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 1.724.734,22    |

De acordo com a DIPJ/2008, foi apurada CSLL a pagar de R\$ 2.119.395,01, valor superior ao montante confirmado a título de estimativas, de R\$ 1.724.734,22, motivo pelo qual não foi reconhecido o direito creditório.

Em sessão de 30 de junho de 2014, por meio do Acórdão nº 11-46.728, a 3ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2007*

*RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.*

*A contribuição social retida na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensada se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

*COBRANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO.*

*No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação, não se estendendo a questões atinentes ao cabimento da cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2007*

*COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.*

*A certeza e a liquidez dos créditos, cuja prova compete ao sujeito passivo, são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.*

A decisão recorrida não reconheceu o direito creditório diante da ausência de comprovação dos valores retidos a título de contribuição social sobre o lucro líquido pelas fontes pagadoras, e bem como pela inclusão das receitas sobre as quais teria incidido a retenção no cômputo do lucro apurado. Quanto à estimativa cuja compensação não foi confirmada, já houve decisão de 1ª instância julgando improcedente a manifestação de inconformidade, nos autos do processo administrativo nº 10830.902238/2011-13. Ademais, compulsando a DIPJ/2008 e as parcelas formadoras do saldo negativo, verificou-se que o valor de R\$ 388.840,12, parcela não informada no demonstrativo de crédito da DCOMP, foi objeto de parcelamento. Entretanto, ainda que confirmado esta parcela, não seria suficiente para quitar a CSLL devida e formar o crédito de saldo negativo.

A ciência da decisão ocorreu em 21/08/2014, conforme atesta o Termo de Abertura de Documento, fls. 121.

O recurso voluntário foi apresentado em 29/08/2014, fls. 123/132 com as seguintes alegações:

- a diferença de R\$ 388.840,12 não foi informada na PER/DCOMP em razão da mesma estar citada no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o qual estava em processo de consolidação no período de 07/06/2011 a 30/06/2011.

- requer juntada dos documentos trazidos junto com o recurso voluntário, considerando o Princípio da Verdade Material.

- as provas coadunam com as alegações de direito da recorrente, demonstrando seu direito ao crédito tributário promovido pela DCOMP, objeto dos autos.

- caso haja dúvidas, requer a conversão do julgamento em diligência para que sejam apurados os valores requeridos.

- já houve decisão favorável no CARF em outros processos da recorrente, nos quais foram acolhidos os documentos acostados aos autos quando da interposição do recurso voluntário.

- no processo administrativo nº 10840.918673/2009-45, o julgamento foi convertido em diligência que, através da Informação Fiscal, o colegiado se certificou e reconheceu o direito creditório, homologando sua compensação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Lucia Miceli - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

A questão a ser analisada no presente recurso é a comprovação do direito creditório de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007, que deixou de ser reconhecido em razão da não confirmação de valores que comporiam o mencionado crédito, a saber:

1) Valores retidos na fonte pagadora = parcela não comprovada de R\$ 8.147,81.

2) Estimativa do mês de março/2007, cuja quitação se deu por compensação, mas não homologada, deixando de ser confirmado o valor de R\$ 3.328,59.

Em sua defesa, a recorrente alega que diferença apontada na decisão, entre a composição do crédito informado na DCOMP e aquele informado a DIPJ/2008, no montante de R\$ 388.840,12, refere-se a parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Além disso, afirma que os comprovantes de retenção anexados junto com ao recurso voluntário comprovaria os valores retidos a título de contribuição social.

É de se notar que a recorrente não contesta a glosa do valor da estimativa do mês de março/2007.

Passo a julgar.

Cumpra primeiro analisar o pedido de diligência. Conforme dispõe o artigo 16, IV do Decreto nº 70.235/72, este pedido deve vir acompanhado dos motivos que o justifique, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados. Verifica-se que tal rito não foi seguido, bem como se deve ressaltar que a realização de diligência não se presta para produção de provas cujo ônus é daquele que alega.

Ademais, o procedimento adotado no julgamento de outro processo administrativo, que acatou o pedido de diligência, não vincula no presente, já que esta conselheira tem autonomia na formação de sua convicção. Vale lembrar que os conselheiros devem observar obrigatoriamente as hipóteses previstas no art.45, VI e art. 62 da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF). A conversão em diligência em um processo não vincula os demais julgamentos do mesmo contribuinte.

Por fim, cabe destacar que os documentos constantes nos autos já são suficientes para a formação da convicção desta conselheira. Sendo assim, deve ser indeferida a diligência, por desnecessária, nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/1993.

Quanto ao mérito, com base na DIPJ/2008 apresentada, o crédito de saldo negativo da CSLL tem a seguinte formação:

|                                                                         |                  |
|-------------------------------------------------------------------------|------------------|
| CSLL devida                                                             | R\$ 2.119.395,01 |
| (-) CSLL retida na fonte por órgãos públicos                            | R\$ 15.966,06    |
| (-) CSLL retida pelas demais entidades da administração pública federal | R\$ 11.205,09    |
| (-) CSLL mensal paga por estimativa                                     | R\$ 1.709.039,17 |
| (-) Parcelamento formalizado de CSLL sobre a base calculada estimada    | R\$ 388.840,12   |
| CSLL a pagar                                                            | - R\$ 5.656,03   |

Foi confirmado, a título de estimativas recolhidas de CSLL, o valor de R\$ 1.724.734,22. Com relação à parte das estimativas no montante de R\$ 388.840,12, este valor

foi consolidado no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 16/06/2011, conforme Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas não parceladas anteriormente, de fls. 134.

A defesa afirma que: (1) as estimativas parceladas e pagas confirmariam o crédito que pretende utilizar na compensação e (2) os comprovantes de retenção na fonte demonstrariam a parcela glosada.

Com relação ao primeiro argumento, para dirimir a questão, transcrevo os fundamentos do recente Parecer Normativo nº 2, de 3/12/2018, que trata de estimativas compensadas, mas aborda as estimativas que não foram pagas ou compensadas:

*Entendimento consolidado*

*8.A despeito de a situação aqui tratada se referir ao débito de estimativas quitadas por compensação, faz-se referência à hipótese em que as estimativas foram confessadas em DCTF e não foram quitadas nem por pagamento nem por compensação.*

*8.1.Tal hipótese já estava normatizada no âmbito da RFB pelo então art. 16 da IN SRF nº 93, de 1997 (vigente na época da consulta interna), a qual foi replicada pelos atualmente vigentes arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 2017. Note-se que por eles já há o tratamento para a verificação da falta de pagamento durante o ano-calendário em curso e após o seu término:*

*Art. 52. Verificada, durante o ano-calendário em curso, a falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL por estimativa, o lançamento de ofício restringir-se-á à multa isolada sobre os valores não recolhidos.*

*§ 1º A multa de que trata o caput será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado.*

*§ 2º As infrações relativas às regras de determinação do lucro real ou do resultado ajustado, verificadas nos procedimentos de redução ou suspensão do IRPJ ou da CSLL a pagar em determinado mês, ensejarão a aplicação da multa de ofício sobre o valor indevidamente reduzido ou suspenso.*

*§ 3º Na falta de atendimento à intimação de que trata o § 1º do art. 51, no prazo nela consignado, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil procederá à aplicação da multa de que trata o caput sobre o valor apurado com base nas regras previstas nos arts. 32 a 41, ressalvado o disposto no § 2º do art. 51.*

*§ 4º A não escrituração do livro Diário ou do Lalur de que trata o caput do art. 310 até a data fixada para pagamento do IRPJ e da CSLL do respectivo mês, implicará desconsideração do balanço ou balancete para efeito da*

*suspensão ou redução de que trata o art. 47 e a aplicação do disposto no § 2º deste artigo.*

*§ 5º Na verificação relativa ao ano-calendário em curso o livro Diário e o Lalur a que se refere o § 4º serão exigidos mediante intimação específica, emitida pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.*

*Art. 53. Verificada a falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:*

*- a multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário correspondente; e*

*- o IRPJ ou a CSLL devido com base no lucro real ou no resultado ajustado apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do tributo.*

*8.2. Quando os dispositivos se referem à falta de pagamento, trata-se da hipótese em que o débito referente a estimativas está em aberto (art. 52) ou não extinto (art. 53), seja por pagamento, seja por compensação. Estando o débito extinto pela compensação em 31 de dezembro do ano-calendário, mesmo que esteja sob condição resolutória, não há a aplicação desses dispositivos, a não ser que a Dcomp seja considerada não-declarada (já que esta não produz efeito de extinção da estimativa compensada).*

*8.3. Portanto, ratifica-se o entendimento contido no item 16.1 da SCI Cosit nº 18, de 2006, para os débitos de estimativa em aberto: "os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União".*

No presente caso, a recorrente informou na DIPJ/2008 que o valor de R\$ 388.840,12 estaria parcelado. A DCOMP original nº 21511.20657.291008.1.3.03-0180 foi apresentada em 29/10/2008. De acordo com sua defesa, este valor estaria no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com data de consolidação em 16/06/2011.

Assim, em 31/12/2007 (data do fato gerador), a situação fática seria aquela prevista no artigo 53 da IN SRF nº 93/97, ou seja, falta de pagamento das estimativas, sendo correta a glosa do valor de R\$ 388.840,12. Sequer em 29/10/2008 (data da transmissão da DCOMP original), as estimativas estavam quitadas pelo parcelamento.

Cumpra esclarecer que não se trata de estimativa compensada antes da ocorrência do fato gerador, considerada extinta nesta data por força do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e considerada no ajuste anual, conforme determina o citado Parecer Normativo. Repito que a situação que aqui se apresenta é a falta de pagamento em 31/12/2007, não podendo ser considerada a parcela de R\$ 388.840,12 no cômputo do saldo negativo da CSLL, ainda que a adesão ao parcelamento tenha ocorrido posteriormente.

Quanto ao segundo argumento, a recorrente afirma que os comprovantes de retenção acostados aos autos demonstrariam o crédito. Para análise destes documentos, elaborei tabela na qual é possível identificar que os valores retidos, constantes nos comprovantes, já foram confirmados na sua totalidade, ou parcialmente, e considerados na formação do crédito do saldo negativo.

A única exceção ocorre com a fonte pagadora CNPJ. 34.028.316/0001-03, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a qual a recorrente discriminou na DCOMP, para cada filial, os valores retidos a título de CSLL, totalizando R\$ 2.235,06. Estas retenções não foram confirmadas na análise inicial, pois a fonte pagadora apresentou DIRF centralizada na matriz, informando retenção a título de CSLL no valor de R\$ 1.995,89. Este valor deverá ser considerado na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007.

| CNPJ                      | fls nos autos | Observação              | Valor da Retenção |
|---------------------------|---------------|-------------------------|-------------------|
| 03.773.524/0001-03        | 143           | Valor confirmado        | 405,31            |
| <b>34.028.316/0001-03</b> | <b>144</b>    | <b>filiais</b>          | <b>1.995,89</b>   |
| 29.979.036/0346-30        | 146           | Valor confirmado        | 964,16            |
| 00.348.003/0001-10        | 148           | Confirmado parcialmente | 87,38             |
| 62.428.073/0001-80        | 149           | Valor confirmado        | 15,79             |
| 00.394.452/0303-55        | 150           | Confirmado parcialmente | 1.830,10          |
| 63.106.843/0001-97        | 151           | Valor confirmado        | 3,06              |
| 00.394.460/0121-58        | 152           | Confirmado parcialmente | 940,35            |
| 26.989.715/0046-04        | 153           | Confirmado parcialmente | 307,85            |
| 26.989.715/0031-28        | 154           | Valor confirmado        | 304,31            |
| 00.394.460/0380-33        | 156           | Confirmado parcialmente | 321,42            |
| 00.352.294/0001-10        | 157           | Confirmado parcialmente | 2.775,15          |
| 00.396.895/0047-08        | 158           | Confirmado parcialmente | 2.592,54          |

Os demais comprovantes constantes nos autos, às fls. 159/165, são relativos ao ano-calendário de 2008, e serão desconsiderados.

Assim, adicionado o valor de R\$ 1.995,89 ao valor já confirmado anteriormente, obtém-se o montante de R\$ 1.726.730,11 confirmado a título de estimativas de CSLL do ano-calendário de 2007. Entretanto, este valor não é suficiente para quitar a CSLL devida de R\$ 2.119.395,01. Ou seja, não há comprovação da certeza e liquidez do crédito, requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007, nos termos do artigo 170 do CTN.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Maria Lucia Miceli - Relatora

